

CONVÊNIOS: a prestação de contas pelo sucessor

Luiz Carlos dos Santos

Em nota anterior, observou-se que o convênio consiste no instrumento normalmente utilizado pela Administração Pública para conjugar as disponibilidades de trabalho e de financiamento das diferentes esferas administrativas por um objetivo comum, objetivando a satisfação dos cidadãos quanto à prestação de um encargo do governo.

Verificou-se, também que, em menor escala, os convênios podem ser celebrados com entidades particulares, quando estão claramente mais capacitadas para colocarem em prática determinado projeto de interesse público, como ocorre comumente nos campos cultural, artístico e educacional.

Saliente-se, entretanto, seja a gestão do convênio pública ou partícula, não se pode perder de vista que os recursos derivam dos cofres públicos, motivo pelo quais os Tribunais de Contas conservam para si o direito de verificar a consecução do que foi planejado e sua conseqüente prestação de contas.

Vários são os institutos legais que disciplinam os convênios e a prestação de contas destes, desde a Lei Federal 8.666/97 e suas alterações, passando-se pelas Leis Orgânicas ou Resoluções dos Tribunais de Contas (União, Estados e Municípios), a Lei Complementar n. 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), IN/TN n. 01/97, até leis desconhecidas, a exemplo da n. 9452 (Federal), de 20/03/1997. Frise-se, no caso da Bahia, a Lei n. 9433/2005, considerada uma referência para as futuras atualizações / alterações / complementações no campo dos convênios.

Vê-se que o assunto é amplo. Assim, focaliza-se nesse texto a questão da “Prestação de Contas pelo Sucessor”, uma situação, segundo Aguiar et al (2005), que tem dado ensejo a vários processos de tomada de contas especiais pelos Tribunais de Contas, em especial pelo TCU.

Nessa direção, é importante ressaltar que quando o gestor se encontrar em final de mandato, há que ter ainda mais cuidado no preparo das prestações de contas de todos os convênios em andamento na sua esfera de poder, abrangendo o órgão da administração direta, indireta e outros com vinculação com o poder estatal, ainda que o prazo para a remessa dessas contas ocorra no mandato seguinte; cada gestor deve responder pelo dinheiro efetivamente utilizado ou, em certos casos, responde até mesmo por recursos que sequer foram usados.

Constata-se que não são raras as situações em que determinado gestor recebe os recursos, não os utiliza, aliás, sequer os contabiliza, impossibilitando ao sucessor a adoção de qualquer providência, já que não tem conhecimento da existência desses recursos. Nesses casos, deve o gestor antecessor - responsável pelo recebimento do numerário - demonstrar que deu notícia ao sucessor da sua existência, pois, por se tratar de prova negativa, dificilmente ao sucessor será possível demonstrar que não tomou conhecimento da existência de qualquer convênio não contabilizado.

Averiguada a hipótese de final de mandato, recomenda-se ao gestor, ainda que não seja obrigação legal, preparar uma prestação de contas parcial, caso o objeto do convênio não tenha sido iniciado ou apenas parcialmente executado, organizando todos os documentos exigidos, tais como: notas fiscais, relação de pagamentos, extratos bancários da conta específica, relatório de execução, termo de recebimento definitivo, projetos executivos, dentre outros instrumentos. Acrescente-se a prudência de na transição do Governo, solicitar recibo da documentação entregue ao seu sucessor.

Como inexistente a obrigação de se encaminhar, ao órgão concedente, a documentação comprobatória das despesas, mas tão-somente uma relação de pagamentos, é importante que o gestor que está saindo se resguarde de forma tal a lhe possibilitar, em caso de futuras cobranças, a comprovação de que referida documentação ficou, de fato, nas dependências da entidade por ele administrada.

É sempre pertinente lembrar que deixar para outrem comprovar o que foi por ele gerido é sempre um risco, já que o sucessor pode não ter acompanhado, na maioria das vezes, a execução, não podendo, pois, esclarecer situações específicas, o que sempre poderá trazer complicações ao ex-gestor.

Por outro lado, assinala-se que caso o vencimento do prazo para a remessa da prestação de contas ocorra na gestão seguinte, o novo gestor pode responder por omissão na prestação de contas, mas se demonstrar que o dinheiro foi utilizado na gestão anterior, cabe ao ex-gestor comprovar sua aplicação. Frise-se, porém, que nessa situação, poderá haver dificuldade a mais para o ex-gestor, tendo em vista que a documentação ficou na entidade e, nem sempre, seu sucessor viabiliza o acesso a esses documentos. Resultado passa o antecessor a ser responsável em processos judiciais e de tomada de contas especiais para o ressarcimento dos recursos, sem a mínima possibilidade de apresentar as provas necessárias para isentá-lo da responsabilidade que lhe é imputada.